



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168911 - RS (2024/0338166-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EDEMAR RUSSI & CIA LTDA**
AGRAVANTE : **TRANSPORTES EDEMAR RUSSI LTDA**
ADVOGADOS : **RENI DONATTI - SC019796**
: **CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE CIGARROS E CIGARRILHAS.

1. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão cuja fundamentação seja de índole constitucional.

2. "A Primeira Seção desta Corte possui entendimento consolidado de que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional" (AgInt no AREsp 1.788.286/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168911 - RS (2024/0338166-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EDEMAR RUSSI & CIA LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES EDEMAR RUSSI LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE CIGARROS E CIGARRILHAS.

1. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão cuja fundamentação seja de índole constitucional.

2. "A Primeira Seção desta Corte possui entendimento consolidado de que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional" (AgInt no AREsp 1.788.286/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por EDEMAR RUSSI & CIA LTDA. contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 590/595, em que conheci de seu agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em razão da inocorrência de omissão no acórdão recorrido e da impossibilidade de exame de ofensa ao texto constitucional em recurso especial.

Em seu agravo interno, preliminarmente, a agravante insiste na alegação de omissão no acórdão recorrido. No mérito propriamente dito, argumenta, em resumo, que (e-STJ fl. 616):

Estas questões, conforme se demonstrará adiante, implicam violação direta à lei federal, especialmente ao Código de Processo Civil, e não podem, à vista disso, ser desconsideradas por este Sodalício ao argumento de que, no mérito, o direito defendido pela agravante encontra respaldado em Tema de Repercussão Geral.

Nesse sentido, é necessário perquirir se no presente caso foi, efetivamente, observado e aplicado o entendimento sedimentado perante os Tribunais superiores em relação à matéria de fundo, isto é, se foi atendida a decisão proferida em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme determinam a legislação do Código de Processo Civil, acima aventada.

Insta consignar que a agravante salientou que a legislação que rege a tributação do PIS-ST e da COFINS-ST em relação à comercialização de cigarros e cigarrilhas, ao determinar a multiplicação do valor tabelado de venda por percentuais e coeficientes, faz com que o montante suportado a título destas contribuições seja muito superior àquele que seria devido se ela não estivesse sujeita à substituição tributária “para frente”, sendo inteiramente aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 228, sob pena de grave afronta às normas previstas nos arts. 926, 927, III, 928, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, (...).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 628).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial origina-se de mandado de segurança visando à concessão de ordem para garantir a restituição administrativa e a compensação tributária na hipótese de a base de cálculo presumida superar a da venda efetiva, na substituição tributária decorrente de comercialização de cigarros e cigarrilhas (Tema 228 do STF).

Eis a a ementado do acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fl. 396):

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO. ART. 1.013, § 3º, INC. I, CPC. PIS E COFINS. CIGARROS E CIGARRILHAS TEMA 228 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. No regime de substituição tributária, o substituído, relativamente às contribuições objeto da substituição, é o contribuinte de fato e de direito, agindo o substituto como mero arrecadador da exação, de modo que o substituído possui legitimidade para pleitear a restituição.

2. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e encontrando-se o feito em condições de imediato julgamento, cumpre prosseguir na apreciação do mérito da demanda, consoante autoriza o artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC.

3. Considerando a diretriz do art. 926 do CPC, alinho-me ao entendimento das Turmas da Primeira Seção, no sentido de que na venda de cigarros, o comerciante varejista, na condição de substituído tributário, não tem direito à restituição dos valores do PIS/COFINS recolhidos pelo substituto.

Pois bem.

Não padece o julgado de vícios formais (negativa de prestação jurisdicional). De fato, ao resolver a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou, de forma clara, completa e coerente, inclusive no concernente ao escopo do Tema 228/STF, no voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 392/394):

A recorrente pretende a declaração do direito de restituição de valores recolhidos a título de PIS/COFINS incidentes em produtos de fumo, nos termos do Tema 228 do STF, com a consequente repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado nos autos do RE 596.832 (Tema 228 do STF), em sede de repercussão geral, reconheceu o direito do contribuinte de reaver valores de PIS e Cofins recolhidos a maior em razão da divergência entre a base de cálculo estimada e a efetiva, ocasião em que fixou a tese de que "é devida a restituição da diferença das contribuições para o PIS e Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida".

O RE 596.832, selecionado como representativo da controvérsia no Tema STF 228, foi interposto por dois postos de gasolina que pleiteavam a restituição dos valores recolhidos a maior sobre a comercialização de combustíveis, a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mediante o regime de substituição tributária previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e a regulação estabelecida pelo art. 4º da Lei 9.718/98.

No entanto, referida tese não se aplica na hipótese dos autos, dada a diversidade dos regimes estabelecidos pelo legislador e a atipicidade do regramento jurídico-tributário dos produtos de fumo, de indiscutível caráter extrafiscal.

A questão trazida nestes foi examinada pelo Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, por unanimidade, na Sessão Virtual da Primeira Turma, realizada no período de 29/11/2023 a 06/12/2023, no AC 5011920-93.2022.4.04.7200/SC, juntado aos autos em 07/12/2023 e, afim de prestigiar esses bem lançados fundamentos, acolho-os como razões parciais de decidir, transcrevendo-os, *in verbis*:

Distinção dos regimes jurídicos

A distinção dos regimes de substituição tributária progressiva da COFINS e da contribuição ao PIS aplicáveis os combustíveis, de um lado, e aos produtos de fumo, de outro, foi bem ressaltada pelo Desembargador Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia em voto acolhido, por unanimidade, em 21/11/20

23 (TRF4, 2ª Turma, 5024580-22.2022.4.04.7200). Por perfilhar integralmente a sua conclusão e os seus fundamentos, acolho-os como razões parciais de decidir, a fim de não incorrer em tautologia:

Como mencionado, não se trata de hipótese de base de cálculo presumida que não se confirma, como ocorria com a venda de combustíveis, objeto do Tema nº 228, mas de base de cálculo pré-determinada, que não pode ser alterada a critério do consumidor, seja pela comercialização de produtos em valor inferior ao previsto na tabela obrigatória de preços, seja pela exclusão do fator de multiplicação.

Registro, ademais, que os fatores de multiplicação previstos no art. 62 da Lei nº 11.196/2005 integram a base de cálculo das contribuições por expressa previsão legal. Tais fatores de multiplicação não atuam como forma de presumir a futura base de cálculo — afinal, o preço de venda é tabelado e não fica sujeito a alterações —, mas como forma de majorar a base de cálculo do tributo para onerar a cadeia econômica e, com isso, desincentivar o consumo de cigarros, consistindo em legítima opção legislativa, baseada em extrafiscalidade (Lei n. 11.196/2005).

Esse aspecto é fundamental para evidenciar a inaplicabilidade do Tema nº 228 do STF à base de cálculo dos produtos de fumo, no contexto da substituição tributária progressiva das contribuições em apreço.

No RE 596.832, o Supremo Tribunal Federal considerou o regime estabelecido pelo art. 4º da Lei 9.718/1998, que estimava a base de cálculo mediante a multiplicação do preço de venda da refinaria por quatro, *in verbis*:

(...)

Nesse regime, havia efetivamente uma presunção da base de cálculo futura, desconhecida (valor de venda dos combustíveis pelos varejistas aos consumidores finais), o que é próprio do regime da substituição tributária "para frente".

Diversamente, a base de cálculo relativa às operações com produtos de fumo não é presumida, é consciente e significativamente majorada com base em valores conhecidos, pré-determinados, o que denota a criação de um regime de substituição tributária atípico, como passo a demonstrar.

Atipicidade do regime de substituição progressiva dos produtos de fumo

Na substituição tributária "para frente", cobra-se de sujeito passivo situado em etapa antecedente da cadeia econômica (usualmente, o fabricante) o tributo que será devido em etapa sucessiva, em geral na etapa de venda pelo varejista ao consumidor final. Por se tratar de fato futuro e inexistir pré-determinação da base de cálculo da operação do substituído, presume-se o valor desta com base no valor da operação praticada pelo substituto ou em tabelas não vinculantes de preço de venda no varejo e, dessa forma, estabelece-se a base de cálculo do tributo devido por este, na condição de substituto tributário.

Posteriormente, verificada venda ao consumidor final por valor inferior ao presumido, autoriza-se, segundo a jurisprudência atual do STF, a restituição da diferença ao substituído.

De outro lado, na substituição tributária progressiva estabelecida pelo art. 3º da LC 70/1991 e pelo art. 5º da Lei 9.715/98, não se considera o valor da operação praticada pelo substituto e sequer se adotam os valores de tabelas de preço no varejo: determina-se a tributação sobre base de cálculo

vultosamente ampliada, apurada pela multiplicação dos valores constantes nas tabelas de venda ao consumidor por aproximadamente três vezes.

Para elucidar essa ponderação, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: (...)

Portanto, no caso dos cigarros, a base de cálculo da COFINS é obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 291,69%; e a base de cálculo do PIS, multiplicando-se este preço por 3,42, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.196/05. Assim apurada a base de cálculo, a COFINS é devida com a alíquota de 3% e o PIS com a alíquota de 0,65%.

Exemplificando, se o valor tabelado de um pacote de cigarros é de R\$ 12,00, a base de cálculo da COFINS será de R\$ 35,00; e a do PIS, de R\$ 41,04. Sobre esses valores são aplicadas as alíquotas de 3% e 0,65%, chegando-se ao valor de R\$ 1,31 a pagar pelos fabricantes (R\$ 1,05 a título de COFINS e R\$ 0,266, de PIS), o que representa uma alíquota efetiva de 10,91%, e não de 3,65%.

É evidente que a intenção do legislador não é presumir a base de cálculo da operação do varejista, que, por sinal, é tabelada: é incrementar a tributação, utilizando-se de artifício diametralmente oposto ao da conhecida redução da base de cálculo para obter o efeito extrafiscal de reduzir o consumo de fumo.

Caso fosse aplicada a tese do Tema nº 228 do STF ao caso dos autos, anular-se-ia por completo essa intenção do legislador, porquanto deixaria de haver uma ampliação da base de cálculo e, conseqüentemente, um incremento da tributação para se tributar precisamente os valores pré-definidos de venda a varejo, mediante as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas com a venda de produtos em geral (3,65%).

Aproveitando o exemplo anterior, reconhecer-se-ia ao varejista o direito à restituição das contribuições incidentes sobre a ampliação da base de cálculo, de modo que teríamos uma tributação de R\$ 0,43 (3,65% sobre R\$ 12,00), e não mais de R\$ 1,31, o que representaria uma redução de 66% na carga tributária do fumo.

Conclui-se que o Tema nº 228 do STF não pode ser aplicado ao regime atual de substituição tributária progressiva dos produtos de fumo, no contexto da COFINS e da contribuição ao PIS, haja vista que esse regime é atípico, visto não presumir um valor desconhecido de venda ao varejo, senão majorar intencionalmente a base de cálculo conhecida, pré-determinada. Noutros termos, a intenção do legislador não é a de tributar o valor de venda a varejo mediante a aplicação das alíquotas gerais, senão a de tributar o seu triplo, o que é instrumentalizado pela majoração da base de cálculo, para se incrementar o preço final dos produtos e, por consequência, inibir o consumo.

Todas essas razões levam à improcedência da pretensão veiculada pela parte autora, que, caso acolhida, vilipendiaria a intenção do legislador e o dever fundamental do Estado de tutelar a saúde dos cidadãos, mediante "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos" (art. 196 da Constituição da República de 1988).

Ademais, em julgamentos com quórum estendido, realizados pela sistemática do art. 942 do CPC, as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte vêm reiterando o entendimento sobre a matéria, rejeitando a pretensão da parte autora, *in verbis*:

(...)

Portanto, considerando a diretriz do art. 926 do CPC, alinho-me ao referido entendimento, no sentido de que, na venda de cigarros, o comerciante varejista, na condição de substituído tributário, não tem direito à restituição dos valores do PIS/COFINS recolhidos pelo substituto.

Como facilmente se observa, a Corte de origem analisou a situação dos autos sob o enfoque da tese fixada no Tema 228 do STF (RE 596.832), em regime de repercussão geral. Dada, portanto, a natureza eminentemente constitucional do debate, a revisão da querela escapa à competência desta Corte de Justiça, em sede de recurso especial.

De fato, é pacífico o entendimento deste SJT, firmado inclusive na âmbito da Primeira Seção, de que não cabe emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA DE DIFAL-ICMS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL (INCONSTITUCIONALIDADE DO CONVENIO CONFAZ ICMS 93/2015). IRRESIGNAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 430/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Não se desconhece o entendimento do STF firmado em repercussão geral, Tema 1.093, no sentido de que "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", porém "não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AR Esp 1.519.714 /SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 24.9.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.286.214/AP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2023, D Je de 21/9/2023).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE CENTRAL FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR (TEMA 69). TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO É DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. O acórdão recorrido apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista que as alegações de validade do critério de liquidação integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706/PR, sendo vedado a esta Corte Superior pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou que serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está jungida à Excelsa Corte, sob pena de usurpação daquela competência.

5. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento consolidado de que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional (AgREsp 1.539.885/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Especificamente para a hipótese dos autos, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.820.927/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.11.2019; AgInt no AREsp 1.519.714/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.9.2019 e AgInt no AREsp 1.509.418/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 25.9.2019.

6. Não há razão para se modificar o *decisum* da Presidência, que bem analisou a matéria.

7. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

(AgInt no AREsp 1.788.286/RS, Rel. MINISTRO MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE A ABRANGÊNCIA DO JULGADO. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.973/2014. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706 RG/PR), colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Efetivamente, no presente caso, calcado o julgamento na aplicação da Lei 12.973/2014, esta somente poderia ser afastada se o fosse declarada inconstitucional por arrastamento, coisa que este Superior Tribunal de Justiça não pode realizar em recurso especial. Por outro lado, pende no STF o exame da modulação de efeitos que pode também limitar expressamente a eficácia do precedente à data de vigência da Lei n. 12.973 /2014 ou a outra data a ser definida.

2. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro de recurso especial já que diz respeito à interpretação constitucional do precedente no RE n. 574.706 RG / PR, lavrado pelo STF. Nesse sentido há precedente desta Casa para situação análoga onde reconhecida a impossibilidade do STJ avançar sobre o referido julgado do STF (EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, julgado em 07.05.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.543.928/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe de 27/04/2020).

Nesse ponto, convém registrar, ainda, que a própria agravante defende a aplicabilidade, no caso dos autos, do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 228, o que evidencia, mais uma vez, o caráter constitucional da controvérsia recursal.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.168.911 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0338166-0

Número de Origem:
50212791820234047205

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEMAR RUSSI & CIA LTDA

OUTRO NOME : TRANSPORTES EDEMAR RUSSI LTDA

ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDEMAR RUSSI & CIA LTDA

AGRAVANTE : TRANSPORTES EDEMAR RUSSI LTDA

ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025